

A. I. N° - 269189.3003/12-6  
AUTUADO - CCAB AGRO S.A.  
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2018

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0066-03/18**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Autuado comprovou que já havia efetuado o estorno de parte dos créditos objeto da autuação. Aplicada somente a multa em função de não ter havido a repercussão no valor do imposto no período da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2012, exige crédito tributário em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 01.02.26 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta ainda a falta de previsão no Art. 104 do RICMS da manutenção do crédito nas saídas com isenção do imposto. Infração registrada nos meses de maio a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$1.870.882,37, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Na apresentação da defesa (fls. 169 a 179), o Autuado disse que houve equívoco da fiscalização ao presumir que o contribuinte teria utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto, tendo em vista a falta de previsão no Art. 104 do RICMS, para a manutenção do crédito nas saídas com isenção do imposto. Reproduziu os Arts. 97, I e 124, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e o Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Afirmou que não pode prosperar o procedimento fiscalizatório, seja pela presunção equivocada do fisco de que se creditou indevidamente de todos os créditos mencionados no Auto de Infração, seja pelo fato de que não utilizou indevidamente nenhum crédito fiscal.

No mérito, destacou que é pessoa jurídica de direito privado atuante no segmento empresarial há muitos anos e busca, em todas as suas ações em seu ramo mercadológico, agir com lisura e respeito ao público e às regras estabelecidas nas leis que regem sua atividade, não se coadunando com o seu perfil qualquer ato de má-fé ou de infração às normas vigentes.

Pontuou que a sua intenção precípua era fornecer todo o aparato para que possa concluir da legalidade e adequação de seus atos às normas vigentes, especialmente à Lei nº 7.014/96 e ao Decreto nº 6.284/97.

Asseverou que o Autuante, equivocadamente, entendeu que houve infração aos artigos supramencionados, por acreditar que teria utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto.

Defendeu a possibilidade de se creditar do ICMS, visto que no Art. 20 do RICMS do Estado da Bahia, Decreto nº 6.284/97, até 31/12/2012, são isentas as operações internas, ou seja, operações dentro do Estado da Bahia, referentes a insumos agrícolas.

Sustentou que vende os produtos agrícolas previstos no mencionado Art. 20, tendo, assim, a isenção do ICMS, quando a venda ocorre dentro do Estado da Bahia.

Salientou que a operação ocorre da seguinte forma: “*a) O insumo agrícola é adquirido pela filial do autuado estabelecida na Bahia, onde fica armazenado até a sua venda que pode ser para dentro ou para fora do Estado da Bahia, sendo o ICMS de entrada devidamente recolhido; b) Como não há como prever se o produto vai ser destinado para fora ou para dentro do Estado da Bahia, o autuado se credita do ICMS de entrada, conforme previsto na legislação (artigo 96, do RICMS); e c) Posteriormente, com a venda do produto, o autuado tendo conhecimento do destino do mesmo, esta irá estorná-lo nos casos de saídas isentas, tudo conforme a legislação.*”

Registrhou que a situação sobre a venda do produto não era previamente conhecida, pois não se sabia se o produto iria sair do Estado da Bahia ou não, não havendo nenhuma vedação expressa no RICMS que impeça ao autuado de se creditar do ICMS, sendo certo que, tendo conhecimento que a mercadoria teria destinação para dentro do Estado da Bahia, seria beneficiado pela isenção do imposto em tal transação e providenciaria o estorno do referido crédito. Disse que o Art. 97, I, “a”, do RICMS, é preciso, não abrindo margem para qualquer dúvida.

Chamou a atenção de que a própria legislação estabeleceu que só não poderia se creditar se a circunstância fosse previamente conhecida, ou seja, se não houvesse o prévio conhecimento da circunstância poderia se creditar do ICMS. Por óbvio, tomando o conhecimento, posteriormente, estornaria o crédito, quando fosse o caso.

Explicou que pode ter ocorrido que o Autuante presumiu, equivocadamente, que todos os insumos agrícolas que entraram em seu armazém, teriam destinação somente dentro do Estado da Bahia, o que não é o caso, conforme demonstram as planilhas e as notas fiscais de saída – DANFEs que anexou (docs. 02 e 03).

Declarou que as notas fiscais podem ser verificadas e que, por diversas vezes, os insumos agrícolas comercializados pelo autuado tinham destinação para fora do Estado da Bahia. Portanto, ao contrário do que presumiu o Autuante, afirmou que não sabe a destinação do produto/mercadoria previamente, ou seja, a circunstância da destinação do produto não é previamente conhecida, podendo o autuado se creditar do ICMS para, posteriormente, tendo conhecimento da circunstância, efetuar o estorno do crédito se for o caso, situação prevista no Art. 100, I, do RICMS, Decreto nº 6.284/97, que transcreveu.

Ressaltou que conforme demonstrado, a circunstância ora discutida é imprevisível na data da entrada da mercadoria, ou seja, quando o insumo agrícola chega ao seu estabelecimento, não sabe se a destinação do mesmo será para dentro ou para fora do Estado da Bahia, podendo se creditar do ICMS e posteriormente estornar tal crédito, se for o caso, como autoriza a legislação.

Assim, tendo em vista ser imprevisível na data da entrada da mercadoria se a saída da mesma seria ou não isenta de imposto, sustentou que não há que se falar em crédito indevido, portanto, não se verifica a sobredita infração, prevista nos Arts. 97, I, e 124, ambos do RICMS, Decreto nº 6.284/97, para a situação em análise, devendo, nesse sentido, ser cancelado, de imediato, o Auto de Infração.

Alegou que, mesmo que se considere que tenha se creditado indevidamente do ICMS, não há que se falar em utilização de tal crédito, tendo em vista que não o utilizou.

Afirmou que somente a partir de maio de 2010 a legislação foi modificada em relação à possibilidade de manutenção do crédito do ICMS de entrada. Destacou que até abril de 2010, podiam as empresas se creditar de todo ICMS de entrada e a partir de maio de 2010 as empresas, somente poderiam se creditar do ICMS em que as saídas das mercadorias fossem tributadas.

Esclareceu que as operações dentro do Estado da Bahia não são tributadas com ICMS, sendo certo que, a partir de maio de 2010, somente poderia se creditar quando fizesse operações interestaduais. Destacou que como não há como prever se a mercadoria terá saída para dentro ou para fora do Estado da Bahia, não há como prever se poderá se creditar ou não do ICMS. Nesse

sentido, a lei possibilitou que pudesse se creditar de todo ICMS de entrada, desde que fizesse o estorno quando verificasse que a operação seria interna, como já exaustivamente demonstrado.

Apresentou planilha, demonstrando a movimentação dos valores das apurações mensais ajustadas pela glosa efetuada pela fiscalização, onde se verifica que, em maio de 2010, já possuía um crédito de ICMS no valor de R\$658.318,74, como faz prova a cópia da DMA anexada (doc. 04).

Esclareceu, ainda, que da glosa de crédito apurada pela fiscalização foram subtraídos os estornos já efetuados pela empresa e acrescidos os créditos a que a empresa faz jus pelas vendas com saídas tributadas, conforme demonstrado em planilhas e cópia das DANFES anexadas (docs. 02 e 03).

Disse que mesmo que se considere que se creditou indevidamente do ICMS a partir de maio de 2010, tal crédito, supostamente indevido, não foi utilizado. Neste sentido, aduziu que não há que se falar em penalidade prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Declarou, ainda, que para demonstrar a sua boa-fé, quando verificou que haveriam saídas isentas de ICMS, providenciou o estorno do crédito no montante total de R\$473.502,88 para o período conforme cópia das DMAs entregues (doc. 04). Concluiu que não há utilização indevida do crédito de ICMS, pois mesmo com o estorno proposto pela fiscalização, ter-se-ia saldo credor todos os meses do ano analisado até dezembro de 2011.

Explicou que nada foi utilizado indevidamente, tendo em vista que conforme demonstram as planilhas anexadas (doc. 02) e as notas fiscais de saída - DANFEs (doc. 03), ocorreram operações que foram devidamente tributadas, sendo certo que destas operações poderia se creditar do ICMS, não havendo qualquer irregularidade.

Denotou que estornou o crédito tributário nos casos em que a operação era interna, portanto, isenta de tributação, conforme comprova as DMAs anexadas (doc. 05). Afirmou que não se vislumbra, nesse sentido, qualquer irregularidade no fato de se creditar do ICMS, tendo em vista que a operação subsequente isenta é imprevisível na data da entrada da mercadoria.

Desta forma, voltou a concluir que não há subsunção do caso concreto à lei abstrata, mormente no que diz respeito aos tipos citados, não podendo ser aplicada a pena arbitrada. Reafirmou que não se verifica a sobredita infração para a situação em análise, devendo ser cancelado, de imediato, o Auto de Infração.

Requereru que seja conhecida e provida a sua impugnação, para determinar, o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal (fl. 301), o Autuante informou que o Art. 129 do RPAF/BA assegura ao contribuinte o direito da impugnação na esfera administrativa, juntando todas as provas que tiver, inclusive, documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, desde que produzidas ou requeridas na forma e nos prazos legais.

Disse que os elementos probatórios, carreados pelo autuado e pela fiscalização, têm como objetivo convencer a autoridade julgadora, no seu entendimento decisório. Afirmou que é indispensável comprovar os fatos deduzidos para formar convicção da autoridade julgadora, conforme os princípios pátrios da verdade do fato, pois a descoberta desta verdade é elemento essencial ao julgamento, o que impõe a exigência de prova.

Destacou que a autuação se deu pelo fato do contribuinte não fazer estorno proporcional de crédito nas saídas de insumos agropecuários promovidos por estabelecimento comercial. Disse que anexou planilha detalhada dos valores considerados devidos. Manteve a autuação.

Juntou Parecer da DITRI nº 10438/2012 e 10446/2012 (fls. 303 a 306), juntamente com Parecer Final nº 16998/2010 (fls. 307 a 308).

Foi anexada petição juntando procuração de habilitação para se submeter nos autos (fls. 314 a 319).

Em nova manifestação, mediante advogado habilitado (fls. 321 a 323), o Autuado reiterou todos os argumentos deduzidos em sua defesa e manifestou discordância em relação às informações prestadas pelo Autuante.

Ressaltou que o Autuante não contestou os demais argumentos trazidos em sua defesa, especialmente aqueles que sustentam a inegável boa-fé do contribuinte na escrituração dos créditos indevidamente glosados.

Afirmou que restou comprovado que não tinha, à época da escrituração, condições de avaliar se os produtos adquiridos seriam objeto de venda interna (isenta, o que não dá direito à manutenção do crédito), ou de venda interestadual (tributada, o que permite a manutenção do crédito). Assim, qualquer autuação pelo Fisco Estadual deveria restringir-se aos créditos que eventualmente não tenham sido estornados pelo contribuinte quando das saídas isentas e não da massa de créditos existentes no Livro de Apuração do ICMS e registrados quando da entrada de mercadorias cujos destinatários ainda não se conhecidos, todavia, isso não aconteceu. Destacou que a autuação levou em consideração todos os créditos registrados e, por essa razão, os argumentos fazendários não devem prevalecer, impondo-se a anulação do Auto de Infração.

Ressaltou, ainda, que a planilha apresentada pelo Autuante não é suficientemente clara e objetiva para infirmar os argumentos deduzidos pela empresa quanto à não utilização do crédito dito indevido.

Disse que a análise do conteúdo da planilha não permite confirmar se o Autuante concordou ou discordou do estorno de crédito efetivado, objeto dos documentos acostados aos autos (fls. 279 a 299). Ademais, disse que, também, não há indicação se houve ou não desoneração do Auto de Infração original, cujo valor total montava R\$3.146.406,28.

Dessa forma, salientou que, diante da tibieza das informações prestadas pelas autoridades tributárias estaduais, mesmo que esse E. Tribunal entenda que os créditos glosados não deveriam ter sido mantidos no Livro de Apuração independentemente de ter ou não ciência de quais seriam os destinatários das mercadorias, deve prevalecer a posição do contribuinte expressa em sua defesa (itens 22 a 39), que demonstra a diferença entre os cálculos fazendários e aquele que efetivamente retrata a situação fiscal do autuado.

Diante do exposto, reiterou o pedido proferido na inicial, que seja conhecida e provida a sua impugnação, para determinar, o cancelamento integral do presente Auto de Infração ou, apenas *ad argumentandum*, caso assim não entenda esse E. Tribunal Administrativo, que seja reconhecido como correto o cálculo apresentado em sua defesa quanto ao crédito supostamente indevido, afastando o montante apresentado no Auto de Infração lavrado em 04/04/2012.

Em nova Informação Fiscal (fl. 327), o Autuante informou que o contribuinte insistiu que fez o estorno do crédito. Esclareceu que a metodologia usada pelo Autuado não tem amparo legal, considerando que é vedado ao mesmo se creditar.

Declarou que através do Processo de Consulta nº 502.611/2010-0, o Autuado já teve resposta da forma de se proceder em relação aos créditos (Parecer nº 12.812/2010).

Afirmou que já demonstrou claramente na planilha como se apurou os créditos indevidos (fl. 302), sendo que o Autuado solicitou a transferência dos créditos acumulados para terceiros (Processo nº 089.583/2011-8) sem apuração exata do seu montante e, que, a simples negativa do cometimento da infração e a recusa em comprovar fato controverso, não têm força para infirmar os fundamentos do lançamento.

Manteve a autuação e juntou, novamente, o Parecer Final da DITRI nº 12812/2010 (fls. 328 e 329).

Em pauta suplementar (fl. 333), o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para que o Autuante, conforme o disposto no Art. 127, §6º do RPAF/99, apresentasse nova Informação Fiscal abrangendo todos os aspectos da impugnação, com fundamentação e destaque para as arguições constantes (fls. 321 a 323), bem como relativas à existência de saídas tributadas

(operações interestaduais), além da existência de saldo credor, mesmo após os estornos de créditos imputados na autuação. Após o ato, deveria ser dada ciência do resultado da solicitação, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para, caso quisesse, se manifestasse e, havendo argumentos por parte do Autuado, prestasse nova Informação Fiscal.

No cumprimento da solicitação de diligência (fls. 336 a 337), o Autuante informou que não conseguiu identificar os questionamentos da peça defensiva que não foram enfrentados na Informação Fiscal inicial. Disse que, para reforçar o lançamento, fez um novo relato da improcedência da peça apresentada e concluiu pugnando pela manutenção da autuação.

Asseverou que há dois argumentos (fl. 321): “Alegação de boa-fé”, que no seu entendimento é confissão de prática do ato, se o ato não está de acordo com as normas, nada vale a boa-fé, portanto, há uma confissão clara da prática do ato, ou seja, o contribuinte se creditou indevidamente.

Quanto ao argumento defensivo de “Falta de condição de avaliação”, ressaltou que se o Autuado não tinha condição de avaliar se os produtos seriam objetos de venda interna ou interestadual, deveria ter seguido as determinações legais, não usar a metodologia que lhe é mais favorável e conveniente. Pontuou que a lei, já prevendo esta dificuldade de avaliação, determinou o estorno de todos os créditos e o retorno proporcional como outros créditos quando da realização de venda tributada.

Esclareceu que a clareza da planilha é uma questão “**MATEMÁTICA**”, tendo sido feito os ajustes mensais seguindo as normas legais e respaldado nos pareceres que anexou, ou seja, concessão do crédito proporcional às saídas tributadas.

Quanto à concordância dos estornos feitos pelo Autuado, reiterou a discordância, pois afirmou que não há amparo legal, não pode se falar de estorno quando a legislação não permite se creditar.

Em relação à alegação dos créditos acumulados em abril/2010, sustentou que em momento algum fez referência aos mesmos. Alinha que uma das provas de que são os cálculos do autuado equivocados é o saldo dos créditos acumulados, que vieram aumentando mês a mês, quando deveriam estar sendo reduzidos, considerando que nas vendas interestaduais há uma redução da base de cálculo e uma alíquota de 12%, com direito ao crédito proporcional geralmente de 7%, sempre haverá imposto a recolher, no qual iriam ser absorvidos pelo estoque de créditos acumulados. Esclareceu, ainda, que pela metodologia equivocada do Autuado, seu estoque de crédito está em constante crescimento.

Manteve a autuação e, disse, que caso não tenham entendido a metodologia aplicada, os autos deveriam ser encaminhados à ASTEC, para que Fiscal estranho ao feito possa explanar com mais clareza, se for possível, a demanda.

O Autuado fora intimado da diligência juntamente com cópias de todos os documentos produzidos (fls. 340 a 344), mas não se manifestou.

Mediante o Acórdão JJF nº 0072-05/16 (fls. 352 a 358), a 5ª JJF julgou, por unanimidade, o Auto de Infração nulo, com base no Art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, por entender que não havia segurança para se determinar a infração imputada.

Em análise de Recurso de Ofício, mediante o Acórdão CJF nº 0006-11/18 (fls. 382 a 385), a 1ª CJF, por unanimidade, proveu o Recurso de Ofício e declarou nula a decisão recorrida, por entender que o órgão julgador deveria ter promovido as correções necessárias para o saneamento do processo, submetendo o Auto de Infração a novo julgamento de 1ª instância.

## VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

O Auto de Infração exige ICMS em função da utilização indevida de crédito fiscal no período de maio de 2010 a dezembro de 2011, fundamentado no Art. 97, I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, acrescido da multa prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Ressalto que os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual decidiram, por unanimidade, prover o Recurso de Ofício apresentado e declarar nula a decisão recorrida, motivo pelo qual os autos retornaram à 1ª Instância para novo julgamento e apreciação das razões de mérito:

*“Neste caso, apesar de o autuante não ter atendido a diligência fiscal como determinada pela 5ª JJF, o órgão julgador deveria promover as correções necessárias para o saneamento do processo, nos termos do art. 18, § 1º do RPAF/BA e não decretar a sua nulidade em razão do resultado da diligência fiscal promovida (fl. 333) não ter sido satisfatória para o deslinde da questão.*

*Acrescente-se que o próprio estabelecimento autuado apresentou elementos no processo para promover o seu saneamento, nos termos do art. 155, Parágrafo único do RPAF/BA.*

*Há de se ressaltar ainda, que ficando comprovado que no período fiscalizado o sujeito passivo possuindo crédito fiscal acumulado em montante superior ao autuado, depois da alteração do art. 42, VII “b” da Lei nº 7.014/96, é possível aplicar a multa de 60%, afastando a exigência do imposto, sem prejuízo da exigência do estorno:*

*Por tudo que foi exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, declarando NULA a Decisão recorrida, devendo os autos retornar a 1ª Instância para novo julgamento e apreciação das razões de mérito.”*

O Autuado alegou que, no momento da aquisição, não havia como prever se o produto, insumos agrícolas, iria ser vendido internamente no Estado da Bahia, sem tributação em função da isenção estampada no Art. 20 do citado RICMS/97, ou para outras unidades da Federação, com tributação, e efetuou o crédito integral do imposto, o qual seria estornado quando fossem realizadas saídas isentas, de acordo com o Art. 100, I, do mesmo dispositivo normativo.

Disse que providenciou o estorno de crédito fiscal no montante total de R\$473.502,88, quando verificou que haveriam saídas isentas de ICMS, conforme cópia das DMAs entregues.

Demonstrou que teria crédito acumulado, independentemente da exclusão dos créditos fiscais objeto da autuação, entendendo que não haveria o que se falar em imposto devido, visto que não há obrigação principal a ser satisfeita, na medida em que os créditos acumulados absorvem os valores devidos em razão dos aludidos estornos de créditos fiscais em cada mês.

O Autuante, em sua Informação Fiscal, disse que a exigência havia sido feita com base nos arquivos magnéticos do Sintegra e, apresentou nova planilha, que disse ter sido elaborada com base nos livros fiscais apresentados pelo Autuado em sua defesa, onde detalha a forma como efetuou os cálculos dos estornos de créditos, considerando a proporção entre o total das saídas, as saídas internas isentas e as saídas interestaduais, tributadas com redução de base de cálculo de 60%, e apurando o imposto devido.

Constatou que a nova planilha foi efetuada com base nas DMAs anexadas pelo Autuado e que apresenta valores diferentes, alguns inferiores outros superiores, aos elencados na autuação, e que considerou a proporção entre as saídas totais, as saídas isentas e as saídas tributadas com redução de base de cálculo de 60%, mas não abateu os valores relativos aos estornos indicados nas referidas DMAs.

Verifico que o pedido de diligência à INFRAZ de origem para que fosse apresentada nova Informação Fiscal abrangendo todos os aspectos da impugnação, com fundamentação e destaque para as arguições constantes (fls. 321 a 323), bem como relativas à existência de saídas tributadas (operações interestaduais), além da existência de saldo credor, mesmo após os estornos de créditos imputados na autuação, não foi satisfatoriamente atendido de forma a sanar todas as dúvidas.

Analizando as DMAs e notas fiscais anexadas pelo Autuado, também constato que, em maio de 2010, o Autuado já possuía um crédito de ICMS no valor de R\$658.318,74, bem como que existiam

algumas saídas interestaduais, em pequeno volume quando comparado com as saídas internas, mas em todos os meses do exercício, as quais foram tributadas com redução de base de cálculo de 60%.

Quanto à alegação de que o crédito somente seria vedado quando a circunstância, ou seja, a saída isenta, fosse previamente conhecida, conforme estabelecido na parte final da alínea “a” do inciso I do Art. 97 do RICMS/97, observo que a interpretação do dispositivo foi efetuada de forma literal, sem analisar todas as situações envolvidas.

Deve ser analisado que a regra geral da legislação do ICMS é estabelecida em relação às operações internas, sendo a tributação nas operações interestaduais utilizada de forma a ser efetuada uma repartição das receitas entre as unidades federadas, a fim de preservar as finanças estaduais e o pacto federativo, previsto na Constituição Federal de 1988. Diante disso, a interpretação das normas regulamentares deve ser efetuada de forma sistêmica e as aparentes contradições, em verdade, formam um arcabouço único. Assim, o Autuado não observou o disposto no §1º do referido Art. 97 do RICMS/97, transscrito a seguir:

*“§1º Relativamente ao não creditamento a que se referem os incisos I e II, se o contribuinte vier a realizar operação ou prestação tributada tendo por objeto ou utilizando como insumo quaisquer dos bens, mercadorias ou serviços ali referidos, poderá creditar-se do imposto correspondente à aquisição, por ocasião e na proporção das operações e prestações tributadas que efetuar.”*

Da leitura do dispositivo transcrito acima, entendo que o crédito fiscal só poderia ter sido utilizado, por ocasião e na proporção das operações e prestações tributadas que tivessem sido efetuadas, sem prejuízo do abatimento proporcional à redução da base de cálculo.

Ressalto que este entendimento já era do conhecimento do Autuado, pois foi esclarecido por ocasião da resposta à Consulta formulada pelo Autuado, Processo SIPRO nº 502611/2010-0, mediante o Parecer nº 12812/2010 (fls. 328 e 329), emitido em 20/07/2010, elaborado nos mesmos termos do Parecer nº 16998/2010, Processo SIPRO nº 538327/2010-6, em resposta a outro contribuinte (fls. 307 e 308).

Ultrapassada essa questão, verifico que a planilha elaborada pelo Autuante por ocasião de sua Informação Fiscal informou corretamente os dados constantes nas DMAs anexadas pelo Autuado em sua defesa, e efetuou os cálculos dos créditos a serem estornados considerando a proporção entre o total das saídas, as saídas internas isentas e as saídas interestaduais, tributadas com redução de base de cálculo de 60%, mas não fez o devido abatimento dos valores dos créditos já estornados constantes das referidas DMAs.

Logo, a partir da planilha elaborada pelo Autuante, elaborei o demonstrativo a seguir, onde foram abatidos os créditos já lançados nas DMAs anexadas pelo Autuado, reduzindo o valor total dos créditos indevidos para R\$1.403.087,47.

Cabe observar que o Auto de Infração exige ICMS e a multa indicada no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, o que é contraditório, pois a referida multa somente deve ser aplicada quando a acusação se refere a créditos fiscais indevidos que não resultem em descumprimento de obrigação principal. Entretanto, este é o caso da autuação em tela, pois, conforme demonstrado no quadro abaixo, não ocorreu repercussão da exigência em falta de pagamento do imposto, já que, mesmo que ocorresse o estorno dos créditos, o Autuado permaneceria com saldo credor.

Portanto, deve ser exigida apenas a multa prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, no valor histórico total de R\$841.852,48.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com aplicação da multa no valor histórico total de R\$841.852,48, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorr.	Crédito Fiscal	Crédito Indevido Saídas Isentas	Estorno Crédito Lançado DMA's	Total Créditos Indevidos	Multa 60%	Débitos	Saldo Crédito Acumulado
						Saldo Anterior	658.318,74
31/05/2010	3.937,49	3.837,99	-	3.837,99	2.302,79	6.322,55	652.095,69
30/06/2010	969,22	822,72	-	822,72	493,63	22.696,97	629.545,22
31/07/2010	1.185,13	1.074,47	-	1.074,47	644,68	9.983,17	619.672,71
31/08/2010	39.087,21	38.590,07	2.746,92	35.843,15	21.505,89	3.429,44	619.487,33
30/09/2010	142.405,08	99.952,50	6.767,78	93.184,72	55.910,83	135.637,30	533.070,39
31/10/2010	35.647,63	112.738,08	11.712,37	101.025,71	60.615,43	123.935,28	443.757,03
30/11/2010	251.576,88	237.673,36	201.900,81	35.772,55	21.463,53	49.676,07	609.885,29
31/12/2010	260.726,52	248.082,96	188.603,80	59.479,16	35.687,50	72.122,72	739.009,93
31/01/2011	85.572,24	80.922,06	42.800,28	38.121,78	22.873,07	42.771,96	743.688,43
28/02/2011	49.282,19	43.185,60	10.082,97	33.102,63	19.861,58	39.199,22	720.668,76
31/03/2011	26.410,10	21.318,82	-	21.318,82	12.791,29	57.338,61	668.421,43
30/04/2011	63.084,55	61.214,01	8.887,95	52.326,06	31.395,63	13.756,48	665.423,45
31/05/2011	10.302,49	8.964,33	-	8.964,33	5.378,60	26.051,69	640.709,92
30/06/2011	39.203,15	33.713,69	-	33.713,69	20.228,21	12.006,68	634.192,70
31/07/2011	14.256,21	14.168,66	-	14.168,66	8.501,19	1.325,81	632.954,45
31/08/2011	127.644,99	93.704,18	-	93.704,18	56.222,51	117.603,56	549.291,70
30/09/2011	38.014,06	36.258,13	-	36.258,13	21.754,88	28.259,24	522.788,39
31/10/2011	217.664,21	206.022,61	-	206.022,61	123.613,57	61.784,44	472.645,55
30/11/2011	159.496,71	146.980,85	-	146.980,85	88.188,51	138.678,12	346.483,29
31/12/2011	413.420,33	387.365,27	-	387.365,27	232.419,16	135.270,72	237.267,63
<b>Total</b>	<b>2.079.886,39</b>	<b>1.876.590,35</b>	<b>473.502,88</b>	<b>1.403.087,47</b>	<b>841.852,48</b>	<b>1.097.850,03</b>	<b>237.267,63</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.3003/12-6, lavrado contra CCAB AGRO S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$841.852,48**, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR